

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

Institui o Programa, com o objetivo de assegurar ao Município o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção de geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor (Art. 1º); são diretrizes do Programa: valorização da identidade histórico cultural; incentivar, expandir e renovar a produção artesanal e orgânica; identificar os artesões, produtores artesanais e orgânico, conferindo-lhes

maior visibilidade, valorização social e suporte para exercício de suas atividades; promover a integração da atividade artesanal e orgânica com os demais setores e programas desenvolvidos; promover e incentivar a qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos de produção; valorizar e promover os produtos locais em âmbito estadual e nacional; apoiar a comercialização por meio de organização de eventos, rodadas de negócios, exposição e comercialização dos produtos (Art. 2º); será considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características: predomínio do trabalho manual com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva; autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de trabalho; autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde sua conceituação até sua inserção no mercado de trabalho; utilização preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração de produtos; realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho; quando o trabalho não contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados (Art. 3º); esta lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal: artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica; produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outros, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais; restauro de patrimônio móvel e construção tradicional. Pode ser utilizada como matéria-prima predominantes nos produtos a

que se refere esta lei: a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural; a processada de forma artesanal, industrial ou mista; a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento (Art. 4º); será certificada pelo Poder Público a produção artesanal e orgânica e passará por inspeção e fiscalização nos termos da Lei nº 9.440/2010 e regulamentação que vier a ser necessária, desde que atendam aos critérios abaixo definidos: respeito aos valores históricos, sociais, e culturais; adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente. O Poder Público, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação de um selo correspondente. Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta Lei, o Poder Público manterá sistema de informação, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do Município, que será utilizado na definição de políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que o objetivo desta Proposição é instituir o **Programa Municipal da Produção Artesanal**, frisa-se que a Lei Orgânica direciona a ação do Município, fixando que o mesmo é competente para fomentar a produção artesanal, nos seguintes termos:

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

*X – **fomentar a produção** agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a **artesanal**. (g.n.)*

Soma-se, ainda, que a LOM ao normatizar sobre a Política Econômica estabelece que o **Município dispensará** tratamento diferenciado à pequena produção artesanal, conforme infra destaca-se:

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

*Art. 166. **O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal** e mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, **considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas**, inclusive para os grupos mais carentes. (g.n.)*

Apenas para efeito de informação ressalta-se que está em vigência na Capital do Brasil, Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre a produção, processamento e comercialização de produtos artesanais, nos termos abaixo:

Lei nº 4.096, de 11 de setembro de 2.008.

Dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais (...).

Observa-se, também, que está em vigor no Estado de São Paulo, Lei de iniciativa parlamentar, de nº 10.507, de 01 de março de 2000, a qual dispõe sobre elaboração e comercialização de produtos artesanais; diz a Lei:

Estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no estado de São Paulo.

Por fim, salienta-se que varias Leis de iniciativa parlamentar estão em vigência, as quais criam Programas direcionando a ação do Município, das quais destacamos:

Lei Ordinária nº 10.320/2012

Cria o Programa de Qualidade de Vida da Mulher Durante o Climatério e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 10.075/2012

Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Incentivo de Uso do Tijolo Ecológico e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 10.047/2012

Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA, e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 9.993/2012

Institui o Programa de Castração Móvel Destinado ao Controle da População Animal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 9.970/2012

Dispõe sobre a criação de Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações e dá outras providências.

Sublinha-se que, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3394-8) tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Face a todo o exposto constata-se que esta Proposição encontra guarida na Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 09 de novembro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica